



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000942-43.2025.5.02.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 1.501.748,39

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: FELIPE MEINEM

GARBIN ADVOGADO: ISAAC BERTOLINI AULER

ADVOGADO: RAPHAEL BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FELIPE NAVEGA MEDEIROS

RECLAMADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FELIPE
NAVEGA MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000942-43.2025.5.02.0071
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: BANCO PAN S.A. E OUTROS (1)

SENTENÇA DE MÉRITO

I - RELATÓRIO

----- ajuizou, em 01/08/2025, reclamação trabalhista em face de BANCO PAN S.A. e PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., todos qualificados. Após exposição fática e jurídica, postulou o reconhecimento da condição de bancária ou financeira, com o pagamento dos direitos hauridos pelas respectivas categorias, além do pagamento de horas extras e indenização por danos morais, dentre outros pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.501.748,39. Juntou documentos.

Os reclamados apresentaram contestação (ID [e294f7c](#)), acompanhada de documentos, arguindo preliminares, suscitando prescrição e, no mérito, impugnando os pedidos da petição inicial.

A reclamante apresentou réplica à contestação.

Realizou-se audiência (ID [17adfc1](#)), na qual foram ouvidos a autora, o preposto do reclamado e duas testemunhas.

A reclamada apresentou os controles de ponto da primeira testemunha ouvida nos autos.

Razões finais escritas pelas partes (ID [c1022a7](#) e [50b0cd9](#)).

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Em nosso ordenamento jurídico vigora a regra da aplicabilidade imediata das leis postas em vigor, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB).

No caso da Reforma Trabalhista, o E. TST já se manifestou no sentido de que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista têm aplicabilidade imediata aos contratos de trabalho em vigor na data de sua entrada em vigência.

Dessa forma, a Lei 13.467/2017 é aplicável ao caso dos autos.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os reclamados arguem, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial.

No entanto, da análise da petição inicial se depreende que a reclamante cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 840, §1º, da CLT.

Considero que os pedidos foram devidamente elucidados, observando-se o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a interpretação do pedido conforme conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, §2º do CPC).

Desse modo, não vislumbro prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que foi confirmado pela apresentação de contestação pelos reclamados.

Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Os reclamados arguíram em sua contestação a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora jamais recebeu a gratificação de função contida na cláusula 11 da CCT.

Razão assiste aos reclamados.

Carece de interesse de agir o pedido da autora de inaplicabilidade da cláusula 11 das CCT's, ou seja, de abatimento da gratificação de função quando deferida em juízo o pagamento da 7ª e 8ª hora, pois a autora não recebia gratificação de função, não havendo como abater uma gratificação que nunca foi paga.

Acolho a preliminar neste particular.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O cálculo apresentado com a petição inicial é apenas referencial, não vinculando a liquidação do julgado, podendo sofrer modificação, de acordo com o que for efetivamente acolhido pela sentença, não havendo, pois, que se cogitar de impugnação ou mesmo limitação ao postulado.

Ademais, as custas, caso haja condenação da reclamada, serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, e não sobre o valor da causa, o que implica na inexistência de prejuízo (art. 794 da CLT).

Por essas razões, rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação meramente formal não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade que informam o Processo do Trabalho. O valor probante dos documentos será avaliado pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas.

Ademais, a atual redação do art. 830 da CLT autoriza que o documento em cópia seja declarado autêntico pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Por essas razões, rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Indefiro o requerimento de segredo de justiça do processo, uma vez não presentes as hipóteses legais para tanto, nos termos do art. 189 do CPC, bem como em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista a data em que a ação foi ajuizada, pronuncio a prescrição quinquenal, que fulmina a pretensão quanto às parcelas com exigibilidade anterior a 16/06/2020 (art. 7º, XXIX, da CRFB/1988; Súmulas nº 308, I, e 362 do C. TST; STF-ARE-709212/DF), e extingo o processo, em relação a estas, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC /2015), ressalvados os pleitos meramente declaratórios e de anotações em CTPS, vez que imprescritíveis, aqueles pela própria natureza do pleito, estes por força do art. 11, §1º, da CLT.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO / FINANCIÁRIO. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS E APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS

A reclamante postulou o reconhecimento de sua condição de bancária ou, sucessivamente, de financiária, a retificação de sua CTPS, a aplicação das normas coletivas de tais categorias e o pagamento dos benefícios delas decorrentes. Alegou que prestou serviços exclusivamente ao Banco Pan, tais como abertura de conta corrente e poupança, empréstimo pessoal, crédito consignado, financiamentos, cartões de crédito, capitalização e seguros, portabilidade bancária, etc.

Os reclamados, em contestação, apresentaram fundamentação contraditória ao mencionar, em trecho isolado, a condição de bancária da autora, passando, no entanto, a fundamentar toda a sua resistência na tese de que a obreira era financeira.

Analiso.

Inicialmente, afastado a tese de confissão real por parte da reclamada. Embora a peça de defesa contenha uma antinomia pontual, o conjunto da contestação e a prova produzida demonstram que houve impugnação específica quanto ao enquadramento pretendido. No Processo do Trabalho, a busca pela verdade real sobrepõe-se ao rigorismo formal (art. 765 da CLT). O lapso de escrita na defesa configura mero erro material, não tendo o condão de gerar a confissão quando todo o substrato fático-probatório caminha em sentido oposto.

A prova oral colhida indica que a reclamante atuava na venda de crédito consignado, cartões e seguros. A testemunha da autora afirmou que a abertura de conta ocorria via "envio de link para o cliente", o que demonstra que a obreira não detinha poderes de gestão sobre contas bancárias, limitando-se a facilitar o acesso do cliente ao sistema da instituição financeira para que este procedesse à abertura de forma autônoma.

Tal dinâmica é típica das empresas de crédito e financiamento (financeiras), cuja atividade precípua é a intermediação de recursos, e não a guarda de valores, custódia ou movimentação de numerário, atividades estas exclusivas das instituições bancárias.

Ademais, a testemunha da reclamada confirmou que a equipe não fazia abertura direta de contas e que o foco era a prospecção de clientes e venda de produtos específicos (cartão de crédito). O fato de se apresentarem como "Banco PAN" decorre da integração ao grupo econômico, mas não transmuda a natureza jurídica da prestação de serviços, que se amolda perfeitamente à categoria dos financeiros.

Assim, diante do conjunto probatório, reconheço que a reclamante se ativava na condição de financeira. Aplica-se, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 55 do TST, que equipara os empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento aos bancários tão somente para fins de jornada de trabalho (art. 224 da CLT).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de enquadramento na categoria dos bancários e, conseqüentemente, todos os pedidos de benefícios específicos previstos nas CCTs daquela categoria (tais como piso salarial de bancário, gratificações específicas e PLR dos bancários), correspondentes aos itens do rol de pedidos "E" e "F" e seus subitens.

No que diz respeito ao pedido formulado em réplica de vínculo com o Banco Pan, nada a deferir. A parte autora não pode inovar seus pedidos em réplica, sob pena de violação direta ao princípio da estabilização da lide (art. 329 do CPC), que veda a alteração da causa de pedir ou do pedido após a citação sem o consentimento da parte contrária e, em hipótese alguma, após o saneamento do processo. No caso em tela, o pedido inicial limitou-se ao enquadramento sindical e não à declaração de vínculo empregatício direto com o Banco Pan, sendo a réplica momento processual inadequado para tal pretensão, operando-se a preclusão consumativa.

Portanto, restringe-se o objeto da lide ao enquadramento postulado na exordial. E, conforme deliberado, a realidade fática apurada aponta para o exercício de atividades estritamente ligadas à intermediação de crédito, sem a gestão de contas ou custódia de valores típicas da atividade bancária, o que ratifica a condição de financiária já observada pela empregadora durante o pacto laboral.

Definida a natureza jurídica da prestação de serviços como financiária, resta analisar a existência de diferenças pendentes.

Compulsando os recibos de pagamento e as fichas financeiras acostadas à defesa, verifica-se que a reclamada já observava o enquadramento da autora na categoria dos funcionários (FENACREFI). Constata-se o pagamento regular de auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação e a observância do piso salarial estabelecido nas Convenções Coletivas da referida categoria, bem como o pagamento de PLR nos moldes ali previstos.

Tomado como exemplo, por amostragem, o vale-alimentação creditado à autora em novembro/2024 (fls. 1.157), no valor de R\$874,78, corresponde exatamente ao valor previsto na CCT dos funcionários, conforme disposto na cláusula 15ª da referida norma coletiva (fls. 1.356/1.357).

Outrossim, compulsando o acervo probatório, em especial os demonstrativos de pagamento colacionados aos autos (fls. 977 e seguintes), constatase que a remuneração percebida pela reclamante era invariavelmente superior ao piso salarial estabelecido nas normas coletivas da categoria dos funcionários, o que afasta a existência de diferenças a esse título.

Saliente-se que, diante da juntada dos comprovantes de pagamento e das normas coletivas correspondentes pela reclamada, incumbia à parte autora o ônus de apontar, ainda que por amostragem, em sede de réplica ou razões finais, eventuais diferenças ou benefícios que entendesse não terem sido devidamente quitados.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito e tendo a ré apresentado prova extintiva/impeditiva robusta (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), o silêncio da reclamante ou a mera impugnação genérica sem o devido apontamento aritmético de diferenças impede o acolhimento da pretensão. Não cabe ao Juízo substituir a parte na tarefa de garimpar eventuais inconsistências em documentação que, à primeira vista, demonstra a regularidade dos pagamentos efetuados sob a égide da categoria financeira.

Desta feita, considerando que a reclamante já usufruía de todos os direitos inerentes à categoria dos funcionários durante o pacto laboral, e tendo sido afastado o enquadramento como bancária (pedido principal), julgo improcedentes os pedidos de benefícios previstos nas CCTs dos Bancários, item I e respectivos subitens do rol de pedidos.

DO PEDIDO SUCESSIVO – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Postula a reclamante, de forma sucessiva, a condenação da reclamada ao pagamento de gratificação de função no importe de 55% (ou subsidiariamente 1/3) sobre o salário, com fulcro no art. 224, § 2º da CLT e em cláusula normativa, sob o argumento de que não recebia tal parcela.

O pleito beira à inépcia e não prospera.

A gratificação de função prevista no dispositivo legal celetista e nas normas coletivas da categoria possui natureza específica: visa remunerar a maior responsabilidade e a fidúcia especial daqueles empregados sujeitos à jornada de 08 (oito) horas diárias. Trata-se de uma contraprestação à exclusão do regime geral de 06 (seis) horas.

No caso vertente, a realidade fática e contratual da autora, admitida pelas partes e ratificada pela prova documental (fichas financeiras e controles de jornada), evidencia que no período imprescrito a jornada da autora era de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário contratual de segunda a sexta-feira, das 9h às 16h, com uma hora de intervalo.

Ora, se a reclamante estava submetida à jornada reduzida de financeira/bancária comum, não há suporte fático para a percepção da gratificação de função, verba esta destinada exclusivamente a remunerar quem labora em jornada estendida por força do exercício de cargo de confiança. A pretensão da autora carece de amparo jurídico, pois configuraria o enriquecimento sem causa da obreira: usufruir da jornada de 6 horas e, simultaneamente, perceber a gratificação criada para compensar quem trabalha 8 horas.

Portanto, constatado que a autora jamais esteve enquadrada na exceção do art. 224, § 2º da CLT, não sendo o exercício de cargo de confiança sequer tese defensiva da ré, a parcela pleiteada é indevida.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de gratificação de função e seus respectivos reflexos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES – DEFLATOR

A reclamante alegou que a reclamada, durante o pacto laboral, aplicou unilateralmente um "deflator", que consistia na aplicação de um redutor diminuindo o percentual da comissão quando a produção atingia a meta definida. Sustentou que a ré limitava o pagamento com base em 0,50% sobre a produção, aplicando um redutor entre o teto de pagamento e o resultado real. Requer a exclusão do percentual de redutor aplicado mensalmente.

É incontroversa a adoção de redutor ("deflator") sobre o valor das comissões. Os reclamados defendem sua licitude em contestação, sustentando que a metodologia e as métricas para pagamento não possuem previsão legal, cabendo ao poder diretivo da empresa a fixação de limites para o comissionamento (art. 444 da CLT).

A reclamada juntou a política de comissionamento, relatórios de produção e os recibos de salário. Pelos documentos e pela prova oral, verifica-se que a sistemática de deflação passou a ser aplicada apenas a partir de 2023, quando a Política de Comissionamento de 2023/2024 passou a prever um fator redutor, quando do atingimento do teto da produção líquida. É o que se verifica, de forma simplificada no documento de fls. 1081 e seguintes, que passaram a prever o fator redutor.

A preposta confirmou em depoimento que o banco estipulava o valor da comissão e que o deflator era aplicado sobre o que ultrapassasse a meta, sendo os funcionários avisados sobre a porcentagem aplicada cerca de 15 a 20 dias antes do pagamento.

A prova testemunhal colhida reforçou que a informação sobre o índice era comunicada por e-mail após a apuração do mês, destacando que "não sabiam as métricas para o desconto" e que "havia deflator sempre que atingisse a meta".

Restou demonstrado que a deflação atingiu o salário da autora especificamente nos meses de julho, agosto e dezembro de 2023, bem como em fevereiro, março e abril de 2024, conforme tabela de fls. 875, fato este que não foi infirmado por outros meios de prova.

Embora a reclamada possa alterar os parâmetros para cálculo das metas, a aplicação de redutor até então inexistente sobre a produção já atingida constitui alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). O prejuízo é manifesto, pois a regra foi imposta de forma unilateral no curso do contrato, alterando a forma de cálculo em desfavor da trabalhadora. Aplica-se o entendimento da Súmula 51, I, do TST, uma vez que a política de comissionamento é regulamento empresarial e não pode retroagir para prejudicar o trabalhador que já possuía critérios mais benéficos.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças de comissões, determinando o pagamento dos valores correspondentes aos percentuais redutores que foram aplicados nos meses de julho, agosto e dezembro de 2023, e fevereiro, março e abril de 2024, conforme percentuais indicados na tabela de fls. 875, valores a se apurar em liquidação.

Sobre tais diferenças, são devidos reflexos em DSR (inclusive sábados e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

A parte autora aduziu que, um mês após o início do contrato, passou a acumular as atividades de "Consultora Comercial" com as funções atinentes ao cargo de "Gerente Comercial". Sustentou que, embora não detivesse todos os acessos do cargo, executava tarefas como controle de malotes, abertura e fechamento da filial, realização de reuniões e cobranças, atuando inclusive como suporte ao gerente ----- . Postula o pagamento de um plus salarial.

Em defesa, a reclamada negou o acúmulo, afirmando que a

reclamante sempre exerceu a função para a qual foi contratada, sem qualquer atribuição extraordinária que justificasse o adicional pleiteado.

O poder diretivo do empregador implica a legitimidade para ditar ordens de serviço e organizar a prestação pessoal de serviços dos empregados (art. 2º da CLT), daí decorrendo o jus variandi, consistente na prerrogativa daquele de promover pequenas alterações no contrato de trabalho, desde que não causem prejuízos ao trabalhador.

Ademais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, na ausência de cláusula expressa, obriga-se o trabalhador a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Para que o empregado tenha direito ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, é necessária a demonstração de um desequilíbrio considerável entre a remuneração da função contratada e as demais atividades executadas, a ponto de caracterizar o enriquecimento ilícito do empregador. A execução de tarefas diversificadas, mas compatíveis com a atividade principal, não configura o acúmulo, pois insere-se no dever de colaboração do empregado.

No caso vertente, a prova oral não ampara a tese da exordial. A testemunha convidada pela reclamada foi categórica ao afirmar que as atividades de gestão (tratativa de faltas, férias, metas e feedbacks) eram realizadas exclusivamente pelo gerente -----, e que a reclamante não desempenhava tais tarefas.

Por outro lado, embora a testemunha da autora tenha mencionado que a reclamante era "braço direito" ou "back up" do gerente em suas ausências, tal circunstância, por si só, não transmuda a natureza do cargo ocupado pela obreira. O fato de auxiliar o gestor em tarefas pontuais ou possuir maior confiança na operação não retira a atividade da esfera de colaboração inerente à função de Consultora Comercial, não havendo evidência de que a autora tenha laborado em atividades divorciadas ou incompatíveis com aquelas para as quais foi contratada.

Ressalte-se, ainda, que o relato de substituição do gerente em períodos de férias poderia, em tese, amparar pedido de salário-substituição (Súmula 159 do TST), contudo, tal tese sequer foi aventada na petição inicial, que se limitou ao pedido de acúmulo de funções.

Assim, não demonstrado o exercício de atividades que exigissem responsabilidades ou habilidades superiores às contratadas, ou que fossem incompatíveis com a condição pessoal da autora, entendo que as tarefas desempenhadas encontram-se remuneradas pelo salário mensal fixado.

Julgo improcedente o pedido.

DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTERJORNADA

Na exordial, a reclamante aduziu: que cumpria jornada das 08h00 às 19h00/19h30, de segunda a sexta-feira, com apenas 20 minutos de intervalo para refeição; que aos sábados trabalhava das 08h00 às 16h00, sem intervalo; que os registros de ponto não refletiam a jornada efetiva, por não ser permitido anotar o real horário. Assim, pugnou pelo pagamento de horas extras e reflexos e pelo pagamento de 40 minutos extras pela supressão do intervalo intrajornada.

As reclamadas impugnaram a jornada alegada, afirmando que a reclamante cumpria jornada flexível, geralmente das 09h00 às 16h00, com 01 hora de intervalo, conforme os cartões de ponto. Negaram sobretrabalho sem registro ou contraprestação e alegaram que as horas extras eram pagas ou compensadas pelo banco de horas. Defenderam a validade dos registros de ponto, que demonstram variações de horário, e o sistema "SCUA" que bloqueava o acesso após 6 horas.

Inicialmente, assevera-se que o ônus da prova quanto à jornada de trabalho cumprida incumbe ao empregador, haja vista a obrigatoriedade de registro dos horários de entrada e saída de empregados para estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores (art. 74, §2º, da CLT).

As reclamadas juntaram aos autos os holerites (ID [dca753e](#)), bem como os cartões de ponto (ID [e97ac8f](#)), os quais possuem horários de entrada, saída e intervalo variados.

Os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade, tendo em vista a previsão do artigo 74, parágrafo 4º da CLT. Sua invalidação requer prova robusta que demonstre que os registros estão em desacordo com a realidade, ônus de quem pretende desconstituir os controles de jornada como meio de prova.

Pois bem.

No caso em apreço, a prova oral produzida revelou inconsistências relevantes quanto à fidedignidade dos registros.

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que trabalhava das 08h00 às 20h00, de segunda a sexta, e alguns sábados e domingos, com intervalo de 20 /30 minutos, mas que só era permitido registrar das 09h00 às 18h00, com limite de duas horas extras.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante corroborou a jornada das 08h00 às 19h00/19h30, com 15/20 minutos de intervalo, e o trabalho aos sábados, além da manipulação do ponto pelo gestor.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou que a jornada era, em regra, das 09h00 às 16h00, com uma hora de intervalo, e que as horas extras eram registradas.

A análise dos cartões de ponto revela que, embora apresentem

variações de horário, a maioria das marcações indica jornada aproximada de seis horas diárias com uma hora de intervalo. Contudo, constam diversas ocorrências de registros como “INTERVALO MENOR QUE O PREVISTO”, “HORA EXTRA 50%”, “HORA EXTRA 100%” e “CRÉDITO COMPENSAÇÃO”, circunstâncias que evidenciam, simultaneamente, a realização de labor extraordinário e a redução do intervalo intrajornada em determinados dias.

Observa-se, ainda, a existência de registros de “QTDE MARCAÇÕES MANUAIS” em diversos dias, o que indica intervenções nos controles de jornada.

No tocante à alegação de utilização de sistemas e ferramentas de comunicação fora do horário registrado, a prova oral indicou que a reclamante utilizava aplicativos como BLIP, PANCREAD e WhatsApp corporativo por meio de telefone celular. A testemunha indicada pela reclamante afirmou que tais atividades eram realizadas inclusive fora do horário registrado, além de mencionar ajustes realizados pelos gestores nos registros de ponto para limitação das horas extras.

Embora a testemunha da reclamada tenha afirmado que as horas extras eram registradas, também admitiu que o acesso a determinados sistemas poderia ocorrer por meio de celular, sem o respectivo registro de ponto, bem como que o lançamento de horas extras dependia de autorização prévia.

Por fim, registre-se que a própria preposta da reclamada admitiu, em audiência, que a reclamante laborou em alguns sábados (aproximadamente quatro ocasiões), no horário das 09h00 às 15h00. Todavia, os cartões de ponto juntados aos autos não registram qualquer prestação de serviços aos sábados, apresentando marcações apenas de segunda a sexta-feira. Tal divergência entre a prova oral e os controles de jornada reforça a conclusão de que os registros de ponto não retratam de forma fidedigna a totalidade da jornada efetivamente cumprida pela reclamante.

Diante desse conjunto probatório, especialmente à luz da prova testemunhal e das inconsistências verificadas nos próprios controles de jornada (marcações manuais, supressão de intervalo e ausência de registro de labor aos sábados admitido pela própria preposta), concluo que os cartões de ponto não refletem integralmente a jornada efetivamente cumprida pela reclamante.

Considerando a inexistência nos autos de controles de jornada válidos, aplica-se a inteligência da Súmula 338, I, do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Todavia, a jornada deve ser delimitada com base no depoimento pessoal da reclamante, confrontado com os depoimentos testemunhais, autorizando-se o corte de eventuais excessos.

Conforme a análise da prova oral, concluo que a autora laborava, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 19h00, com apenas 30 minutos de intervalo para refeição.

Quanto aos sábados, considerando que a reclamante alegou

laborar das 08h00 às 14h00, sua testemunha indicou jornada em “alguns” sábados, das 10h00 às 16h00, e a preposta da reclamada admitiu trabalho aos sábados das 09h00 às 15h00, entendendo razoável reconhecer a prestação de serviços em 1 sábado por mês, no horário das 09h00 às 14h00, com 30 minutos de intervalo.

Dessa forma, fixo a jornada da autora como sendo: de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 19h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada e aos sábados (1 vez por mês), das 09h00 às 14h00, com 30 minutos de intervalo.

Aplicando-se a inteligência da Súmula 55 do C. TST, que equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, são devidas como extras as horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno o reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, ao longo do contrato de trabalho, com adicional de 50%, a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da habitualidade do labor extraordinário, é devida a integração em RSR (incluídos os sábados e feriados) e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS (8% + 40%).

Quanto ao intervalo intrajornada, apenas o período do intervalo suprimido (30 minutos) deverá ser pago pela reclamada, a título indenizatório, com acréscimo do adicional legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme artigo 71, § 4º da CLT.

Parâmetros de liquidação: 1) evolução salarial constante nas fichas financeiras e base de cálculo conforme Súmula 264 do TST; 2) dias efetivamente trabalhados e horários, conforme jornada fixada por este Juízo; 3) divisor 180 ; 4) dedução dos valores pagos sob o mesmo título comprovados nos autos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante alegou ter sido submetida a ambiente de trabalho hostil, competitivo e constrangedor, sustentando a ocorrência de assédio moral. Como exemplos, mencionou: atraso no pagamento em dobro de comissões por aproximadamente 60 dias, enquanto os demais empregados teriam recebido pontualmente; preterição em premiação (ingressos para evento musical), causando constrangimento; além de comentários e condutas inadequadas por parte do gerente Sr. ----- e do gerente regional Sr. -----, tais como expressões de cunho vexatório e exposição ao ridículo em reuniões de equipe. Assim, pugnou pela indenização por danos morais.

Os direitos da personalidade encontram proteção nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e, quando violados, devem ser objeto de reparação, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. A prova do dano é presumida (in re ipsa), não havendo necessidade de exteriorização, já que ocorrem no íntimo, na alma do indivíduo.

Para tanto, é indispensável que concorram os elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber: conduta antijurídica (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa ou dolo.

São indenizáveis as condutas abusivas e excessivas praticadas pelo empregador, que, por sua gravidade, ocasionem violação à intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer ou integridade física do empregado (art. 223-C da CLT).

Pois bem.

No caso dos autos, a prova testemunhal confirmou a ocorrência de situações constrangedoras no ambiente laboral.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante relatou que, nas reuniões, eram exibidos rankings de desempenho contendo o nome dos empregados e a porcentagem faltante para o atingimento das metas. Declarou, ainda, que o gerente regional Sr. ----- realizava comentários sobre a aparência e a forma de vestir da reclamante, além de afirmar que ela estaria “arrasando corações”, circunstâncias que qualificou como “brincadeiras machistas”. Referiu também episódio ocorrido no aniversário da autora, ocasião em que o referido gestor cantou música com conotação dúbia (“parabéns, hoje vou comer seu bolo”), situação que descreveu como constrangedora.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, embora tenha trabalhado por período mais curto e sob a supervisão de outro gerente, igualmente relatou a ocorrência de condutas inadequadas por parte do gerente Sr. -----, consistentes em “brincadeiras machistas”, comentários sobre a aparência da reclamante e contato físico frequente, além de confirmar a exposição pública de resultados e posições em ranking de desempenho nas reuniões de equipe.

Desse modo, os depoimentos colhidos em audiência evidenciam que, além da cobrança de metas com exposição de rankings de produtividade, havia a prática de comentários de cunho machista e situações potencialmente vexatórias, perpetradas por superiores hierárquicos da reclamante.

Tais condutas extrapolam os limites do poder diretivo do empregador e revelam comportamento incompatível com um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, configurando afronta à dignidade da trabalhadora. Registre-se, inclusive, que a própria política de conduta do Banco Pan (fls. 1193) veda práticas discriminatórias e de assédio moral, exigindo atuação pautada no respeito e no profissionalismo.

Diante desse contexto probatório, concluo que a reclamante foi submetida a situações que violaram sua dignidade, honra e imagem, direitos assegurados pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

A responsabilidade do empregador decorre dos atos praticados por seus prepostos no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

Por todo exposto, e considerando as peculiaridades do caso concreto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, o qual arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 223-G, §1º, III da CLT c/c o art. 944 do novo Código Civil (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 8º, §1º, da CLT), observadas as circunstâncias indicadas no art. 223-G, I a XII, da CLT e o princípio do não enriquecimento ilícito

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

O grupo econômico para fins trabalhistas pode ser reconhecido entre empresas subordinadas ou coordenadas, sendo exigida na última hipótese a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, não sendo suficiente a mera identidade de sócios (art. 2º, par. 2º e 3º CLT).

No caso dos autos, as próprias reclamadas admitiram, em contestação, a existência de vínculo societário, afirmando que a Pan Financeira e o Banco Pan são pessoas jurídicas distintas, porém integrantes do denominado Grupo Pan.

A prova oral produzida também evidenciou a estreita relação operacional entre as empresas, revelando comunhão de interesses e atuação coordenada.

Ademais, observa-se que as reclamadas apresentaram defesa conjunta e foram representadas em juízo pela mesma preposta e pelo mesmo procurador, circunstâncias que corroboram a atuação integrada no âmbito empresarial.

Desse modo, concluo pela atuação conjunta das reclamadas, o que permite concluir que pertencem ao mesmo grupo econômico, motivo pelo qual julgo procedente o pedido e condeno o segundo reclamado, solidariamente, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não ficou configurada, no caso dos autos, nenhuma hipótese caracterizadora da litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B da CLT. A parte reclamante formulou pretensão plausível no ordenamento jurídico, não havendo motivo para ser aplicada qualquer multa, em especial porque não ultrapassados os limites de atuação ética no processo.

DOS OFÍCIOS

A parte autora requer expedição de ofícios. Indefiro, uma vez

que o próprio interessado poderá fazê-lo, caso entenda necessário (art. 5º, inciso XXXIV, "a", da CRFB/1988).

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, por não haver dívida trabalhista da reclamante em face da reclamada (art. 368 do CC/2002).

Já a dedução é matéria de ordem pública, pois objetiva evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 do CC/2002), ficando deferida quanto às parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado se insurgiu contra o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante.

Contudo, a declaração da parte autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é suficiente para aferir sua condição de hipossuficiência econômica, só sendo desconstituída pela parte contrária por prova material em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, defiro a justiça gratuita à Reclamante, pois preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, artigo 98 e 99 parágrafos 3º e 4º do CPC e Súmula 463, item I do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017, são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, defiro o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte reclamante, no montante de 5% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os requisitos previstos no §2º, art. 791-A da CLT, em especial a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte reclamante ao

pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, devendo a verba ser dividida em partes iguais entre os titulares do crédito, no percentual de 5% sobre o valor estimado na petição inicial para os pedidos julgados improcedentes (art. 791-A, §3º, da CLT). Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT pelo STF (ADI 5766), suspendo sua exigibilidade, podendo o credor executá-las, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, consoante o entendimento disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora equivalentes à TR na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, a qual já inclui os juros de mora. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação, qual seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381 do C. TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuição Previdenciária calculada mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, que integram o salário de contribuição, nos termos dos arts. 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991 (arts. 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT).

Imposto de Renda calculado mês a mês, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e da IN 1.500/2014 da SRFB, deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ nº 400 da SBDI-I do TST). No caso de indenização por dano moral, observar as diretrizes estabelecidas nas Súmulas nº 3 e 6 do E. TRT da 11ª Região. A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições fiscais é da reclamada, facultada a retenção/dedução da parte devida pela parte reclamante – OJ nº

363 da SBDI-I, e observados os termos da Súmula nº 368 do C. TST.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista movida por

----- em face de BANCO PAN S.A. e PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., decido, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os fins:

- rejeitar as preliminares suscitadas;
- pronunciar a prescrição quinquenal, que fulmina a pretensão quanto às parcelas com exigibilidade anterior a 16/06/2020 (art. 7º, XXIX, da CRFB/1988; Súmulas nº 308, I, e 362 do C. TST; STF-ARE-709212/DF), e extingo o processo, em relação a estas, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC /2015), ressalvados os pleitos meramente declaratórios e de anotações em CTPS, vez que imprescritíveis, aqueles pela própria natureza do pleito, estes por força do art. 11, §1º, da CLT.
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da petição inicial para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem à parte reclamante:
 - diferenças de comissões, determinando o pagamento dos valores correspondentes aos percentuais redutores que foram aplicados nos meses de julho, agosto e dezembro de 2023, e fevereiro, março e abril de 2024, conforme percentuais indicados na tabela de fls. 875. Sobre tais diferenças, são devidos reflexos em DSR (inclusive sábados e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1 /3 e FGTS + 40%.
 - horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, ao longo do contrato de trabalho, com adicional de 50%, a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da habitualidade do labor extraordinário, é devida a integração em RSR (incluídos os sábados e feriados) e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS (8% + 40%);
 - intervalo intrajornada, (apenas o período do intervalo suprimido 30 minutos), a título indenizatório, com acréscimo do adicional legal de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme artigo 71, § 4º da CLT;
 - indenização por danos morais -R\$5.000,00.

Autorizo a dedução quanto às parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte reclamante, no montante de 5% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os requisitos previstos no §2º, art. 791-A da CLT, em especial a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, devendo a verba ser dividida em partes iguais entre os titulares do crédito, no percentual de 5% sobre o valor estimado na petição inicial para os pedidos julgados improcedentes (art. 791-A, §3º, da CLT). Contudo,

considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT pelo STF (ADI 5766), suspendo sua exigibilidade, podendo o credor executá-las, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, consoante o entendimento disposto na OJ nº 348 da SDI-I do C. TST.

Conforme decidido pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora equivalentes à TR na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, a qual já inclui os juros de mora. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação, qual seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381 do C. TST.

Contribuição Previdenciária calculada mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, que integram o salário de contribuição, nos termos dos arts. 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991 (arts. 832, §3º, e 876, parágrafo único, da CLT).

Imposto de Renda calculado mês a mês, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e da IN 1.500/2014 da SRFB, deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ nº 400 da SBDI-I do TST). No caso de indenização por dano moral, observar as diretrizes estabelecidas nas Súmulas nº 3 e 6 do E. TRT da 11ª Região. A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições fiscais é da reclamada, facultada a retenção/dedução da parte devida pela parte reclamante – OJ nº 363 da SBDI-I, e observados os termos da Súmula nº 368 do C. TST.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, para este efeito específico, na forma do art. 789, §2º, da CLT. Após a liquidação do julgado, a executada deverá complementar as custas processuais, observado o percentual de 2% sobre o valor bruto atualizado da condenação (art. 789, I, da CLT), autorizada a dedução do valor já pago na fase de conhecimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de março de 2026.

CRISTOVAO JOSE MARTINS AMARAL



Documento assinado eletronicamente por CRISTOVAO JOSE MARTINS AMARAL, em 13/03/2026, às 12:12:14 - e615b78https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26031312085498200000448904598?instancia=1Juiz do Trabalho

Substituto